



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.520, DE 2016

(Do Sr. Ezequiel Fonseca)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 17 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 17 da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

Parágrafo único. Será concedido visto permanente aos nacionais cubanos que ingressarem no país com amparo na Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, ou em acordos de cooperação técnica internacional firmados pela República Federativa do Brasil, observando-se o disposto no art. 18 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei, em síntese, significa a reapresentação do Projeto de Lei nº 6282/20013 de autoria do então deputado federal, hoje senador da República, sr. Ronaldo Caiado, arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, tanto quanto o seu antecedente, visa corrigir uma grave distorção pelo “Programa Mais Médicos”.

Nesse contexto, vale rememorar que a Secretária de Controle Externo da área de saúde do TCU – Secex Saúde, em brilhante trabalho que orientou o voto condutor do Acórdão n.º 3614/2013 daquela Corte de Contas, constatou que a situação criada pela forma adotada para pagamento dos médicos cubanos participantes do “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, caracterizaria ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, por permitir tratamento diferenciado do dispensado aos demais participantes, bem como as normas de recrutamento internacional que o MS diz ser obrigado cumprir.

Nesse contexto, calha trazer a colação o seguinte trecho do Acórdão mencionado:

“- Quanto à forma de pagamento aos médicos intercambistas que supostamente poderia estar em desacordo com o disposto no art.

5º da Constituição Federal e com o Código de Prática de Recrutamento Internacional de Profissionais de Saúde da OMS

16. **A cláusula segunda do Terceiro Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao projeto “Ampliação do acesso da população brasileira à Atenção Básica em Saúde”, celebrado com a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde (p. 51 da peça 23), prevê que compete ao Ministério da Saúde realizar, com base nos Planos de Ação do Programa, o repasse semestral antecipado à OPAS/OMS dos recursos referentes ao financiamento das bolsas dos Médicos Participantes, definidos pela Coordenação do “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, incluídas as ajudas de custo de instalação, o transporte internacional dos médicos participantes (incluído o transporte por recesso) e o seguro de vida com repatriação por morte. Em seguida, essas organizações repassarão tais valores ao governo cubano, que fará os pagamentos aos médicos oriundos daquele país e reterá uma parcela não informada oficialmente.**

17. Por outro lado, os valores correspondentes à bolsa e à ajuda de custo dos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou daqueles com diplomas revalidados no País serão creditados diretamente em sua conta corrente.

18. **O tratamento diferenciado entre os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou aqueles com diploma revalidado no País e os que virão por meio de intercâmbio pode afrontar o disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal, verbis:**

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

19. Essa diferença de tratamento também pode contrariar o disposto no Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da Organização Mundial da Saúde - OMS, segundo o qual o pessoal de saúde imigrante deve ser contratado, promovido e remunerado com base em critérios objetivos, tais como níveis de qualificação, anos de experiência e grau de responsabilidade, tendo por base a igualdade de tratamento com o pessoal de saúde do país onde irão trabalhar.

20. Note-se que, no parágrafo 35 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 621/2013, foi informado que, na seleção de médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras para participarem do “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, serão respeitadas as diretrizes estabelecidas no citado Código. Cabe esclarecer que essa norma busca reforçar os sistemas dos países em desenvolvimento, inclusive no que concerne à capacidade e à qualidade da formação dos profissionais, às políticas de apoio à fixação de profissionais de saúde, à reciprocidade dos benefícios, à coleta e ao intercâmbio de informações, ao monitoramento e às pesquisas sobre esse tema.

21. Aduz-se que, na Nota de Cooperação Técnica Internacional, emitida pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, o respeito às mencionadas diretrizes foi reiterado.

22. Estabelecida a necessidade de observar o disposto nesse Código, resta esclarecer quais de seus dispositivos poderiam estar sendo violados. O parágrafo 3.5 desse normativo estabelece que:

“O recrutamento internacional de pessoal de saúde deve ser conduzido de acordo com os princípios da transparência, justiça e promoção da sustentabilidade dos sistemas de saúde de países em desenvolvimento. Estados-Membros, em conformidade com a legislação nacional e instrumentos legais internacionais aplicáveis, devem promover e respeitar práticas trabalhistas justas para todo o

pessoal de saúde. Todos os aspectos do trabalho e do tratamento do pessoal de saúde imigrante devem ser tratados sem nenhuma distinção ilegal de qualquer tipo.”

23. Já seu parágrafo 4.4 estatui que:

“Os Estados-Membros devem, na extensão possível das leis aplicáveis, garantir que os recrutadores e empregadores observem práticas justas de recrutamento e contrato no emprego de pessoal de saúde imigrante e que este não seja objeto de condutas ilegais ou fraudulentas. O pessoal de saúde imigrante deve ser contratado, promovido e remunerado com base em critérios objetivos, tais como níveis de qualificação, anos de experiência e grau de responsabilidade baseados na igualdade de tratamento com o pessoal de saúde do país. Recrutadores e empregadores devem prover o pessoal de saúde imigrante de informações relevantes e precisas sobre todas as posições oferecidas.”

24. Por fim, o parágrafo 4.5 do mencionado Código afirma que:

“Os Estados-Membros devem garantir que, sujeitos às leis aplicáveis, incluindo instrumentos legais internacionais, o pessoal de saúde imigrante deve possuir os mesmos direitos legais e responsabilidades que o pessoal de saúde do país no que concerne a todos os termos de contratação e às condições de trabalho.”

25. A unidade técnica concluiu que se deve averiguar a ocorrência de tratamento distinto no que diz respeito ao pagamento da bolsa-formação aos médicos cubanos e avaliar se eventuais discrepâncias nesse tratamento violam as garantias expressas no caput do art. 5º da Constituição Federal e no Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da OMS. Com esse desiderato, faz-se necessário solicitar documentos referentes aos termos do acordo firmado entre a OPAS e o governo de Cuba.

26. Por fim, a Secex Saúde ressaltou que a OPAS/OMS vem invocando imunidade de jurisdição para não atender às audiências públicas bem como para negar a apresentação de documentação referente ao convênio com Cuba, como se observou na Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados no dia 17/09/2013.” (sem grifos no original)

De se ver que a diferenciação feita para remuneração de participante cubanos nesse projeto governamental é motivo de preocupação para o TCU, porquanto estaria a ferir o princípio da igualdade, além de normas internacionais aplicáveis a espécie.

Entretanto, além dessa falta de igualdade no tratamento, enxerga-se também, no caso, a possibilidade de grave ofensa à ordem econômica nacional e aos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil.

O artigo 170¹ da Constituição Federal informa que a ordem econômica da República está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, determinado a observância de princípios que enumera em rol taxativo. Um desses princípios a serem observados para que seja assegurada a ordem econômica é o da soberania nacional (inciso I).

José Afonso da Silva² assevera que a ordem economia, conformada em nossa Constituição é do tipo capitalista, pois estaria apoiada na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa. Outros juristas de escol³ afirmam que a ordem econômica brasileira é impregnada de princípios e soluções contraditórios. Ora reflete um rumo capitalista liberal, ora avança para intervencionismo sistemático e do dirigismo planificador, com elementos socializantes.

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

² Silva, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros 2011, p.764.

³ Nessa particular Horta, *apud*, MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.796.

Data vênia quer se crer que a melhor lição sobre o assunto é àquela dada por José Afonso da Silva de que vivemos em uma ordem capitalista pura. É que o fato de haver aqui ou ali um intervencionismo não torna a ordem econômica um pouco “socializante”, mas apenas menos liberal e mais estatizante; situação que se convencionou chamar de capitalismo de estado, ou até Keynesianismo.

Mas de qualquer forma, uma coisa é fato: nossa ordem econômica não tem nenhuma inclinação ao socialismo clássico – nem mesmo quando a Constituição fala em Justiça Social, pois se há uma coisa que não existe no sistema socialista é justiça-.

Quanto à República de Cuba, se há uma coisa que ela não é – para nos esquivar de adjetivos mais fortes –, é capitalista. Talvez, por isso, quer se crer que nossos valores são demasiadamente diferentes, ou: seria possível falar que a livre iniciativa é um dos fundamentos da República de Cuba?

Para tal constatação bastaria inverter os papéis assumidos nesta digressão: Cuba por Brasil e Brasil por Cuba. Será que se daria permissão ao Estado brasileiro para se locupletar com recursos devidos a um nacional? Não se chegou a tamanha afronta à Constituição, talvez diante a impossibilidade de se encontrar quem se sujeitasse a tal propósito no lado de cá do equador. Afinal, quer se crer que aqui já se conheça a liberdade!

A comparação é inevitável. Afinal, o tempo todo fazemos juízo dos outros em razão do que pensamos ser, ou esperamos ser. O direito também segue essa lógica comparativa – mas de maneira mais justa -, pois é quase da sua essência a realização de juízos em razão do que interpretamos da lei.

Então, como tolerar em nossa ordem econômica, que é obediente ao princípio da soberania, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e que “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, a possibilidade de exploração de pessoas por um Estado estrangeiro em nossos limites territoriais?

Não tem como. É incompatível! O Governo sabe disso. Tanto é que ao invés de fazer um acordo diretamente com a República de Cuba, preferiu utilizar um interveniente disposto a rechaçar a desconfiança promovida pela existência de um

alinhamento marxista entre o establishment dos dois Estados, além – é claro!-, de convenientemente escamotear tal fato debaixo do manto da sua imunidade de jurisdição.

Ademais, os fundamentos e princípios da ordem econômica nacional, por vezes, se confundem com os fundamentos da Própria República Federativa, conforme Art. 1^o da Constituição Federal.

Assim, essa relação promíscua estabelecida com o Estado Cubano, por intermédio da Opas/OMS, não ofende apenas a ordem econômica nacional, mas também fundamentos da República: dignidade da pessoa humana, soberania, livre iniciativa e valor social do trabalho humano.

Mas, diante de todo contexto esboçado: soberania, livre iniciativa e valor social do trabalho; ficam pequenos frente a grave ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, determinado pela possibilidade de exploração de pessoas por um Estado.

É que a dignidade da pessoa humana deve ser considerada como um princípio que consagra um valor tendente a defender o ser humano daquilo que eventualmente possa reduzir seus direitos fundamentais.

Desses direitos fundamentais destaca-se a liberdade! Palavra tão banalizada nos dias de hoje, mas que sempre inspira. Inspira-nos a encher os pulmões para simplesmente viver.

Não fosse tão importante, para nós brasileiros, a liberdade não estaria ali na cabeça do artigo 5^o da Constituição Federal, junto com outros direitos

⁴ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

igualmente invioláveis, para desfralda-lo em vários termos fixados com intuito de proteção.

De tudo, o que se pode extrair é que alguns dos princípios e fundamentos, alicerces da República Federativa, estão sendo desrespeitados. E possibilita nessa porção de terra termos menos República Federativa do Brasil. Tudo no contexto de um silêncio inescrupuloso.

Chegaremos a que ponto, com isso? A esse questionamento parece adequado como resposta a reflexão de Ludwing von Misis⁶ sobre uma das facetas da liberdade – a de pensamento:

“Como o futuro é incerto, permanece sempre indefinida e vaga a sua parcela que podemos considerar como agora, ou seja, como presente”

Concluindo o raciocínio com a seguinte exemplificação:

“Alguém que tivesse dito em 1913: ‘atualmente, agora, a liberdade de pensamento na Europa é incontestável’ não imaginava que esse presente muito cedo viria a ser o passado.”

Essa preocupação pelo presente que, invariavelmente, vira passado, como observado pelo grande economista da Escola Austríaca, é justamente o que obriga a conformação de princípios constitucionais rígidos; tal como Hans Kelsen⁷ notou na Constituição alemã, *in verbis*:

“A experiência de um regime totalitário que depreciou o ser humano e sua liberdade e o fato de que a falta de tradição não tenha permitido considerar humanidade e liberdade como obvias bases naturais do Estado conduziram, após 1945, ao esforço por

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁶ Excerto de : Ludwing von Misis. “AÇÃO HUMANA UM TRATADO DE ECONOMIA.”. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013-05-11. iBooks, p. 264.

⁷ Mendes, Gilmar Ferreira.. In: COELHO, Martires Inocencio; ALMEIDA, Carlos dos Santos. Konrad Hesse, Temas Fundamentais do Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p.28

estabelecê-las e fortalece-las no novo ordenamento jurídico até o máximo de garantia possível. Dessa forma, o novo ordenamento jurídico baseia-se, já desde o artigo 1º GG, **no princípio supremo, absoluto e intangível da inviolabilidade da dignidade humana** (art. 1.1 GG) e no reconhecimento dos direitos invioláveis e inalienáveis do homem (art. 1.2 GG). Os direitos fundamentais e suas possíveis limitações são regulados, caso a caso, pelo Direito Constitucional positivo; a Lei Fundamental tenta assegurar sua vigência jurídica da maneira mais sólida possível e submete sua observância e controles judiciais.” (Sem grifos no original)

Assim, a situação criada pela participação dos médicos cubanos no “Projeto Mais Médicos para o Brasil” agride essencialmente a ordem econômica brasileira, bem como os fundamentos da República. A ponto de sustentar ideia tendente a perquirir se a execução de tal Projeto é Republicana.

Não se pretende, com tal afirmação, questionar os fundamentos da ilha prisão dos Castros – o que acontece em Cuba, em tese, não é problema do Brasil-, mas rechaçar de pronto que situações manifestamente inadequadas ao nosso ordenamento jurídico possam ser aplicadas por Cuba a seus súditos em nosso território.

Ademais, sabe-se que se não fosse essa situação criada no “Projeto Mais Médicos para o Brasil” não chegariam aqui os mais de onze mil cubanos. Eles, provavelmente, continuariam lá, na ilha, sem os direitos individuais aventados e, ainda, recebendo muito menos do que efetivamente recebem por aqui. Mas isso não importa. O que de fato importa são os valores brasileiros desrespeitados.

Noutro giro, inusitadamente, a situação posta, configura-se em grave afronta a compromisso internacional firmado pelo Brasil. No caso, a Convenção Americana de Direitos Humanos que especifica em seu art.6º, 1º, a inadmissão da escravidão ou servidão.

⁸ Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Diante a situação posta, é lógico o raciocínio desenvolvido em razão da constatação de que os profissionais cubanos acolhidos pelo “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, ao receberem quantia inferior a dos demais profissionais inscritos no projeto para atender financeiramente seu Estado de origem, retratam uma condição de escravidão ou, no mínimo, servidão.

Aliás, como já afirmado, a escravidão ou servidão que enxergamos existe independente da constatação de relação de serviço, ou seja, mesmo considerando como válida a afirmação de que o projeto desenvolvido apenas permite a integração ensino-serviço, isso, porque, existe por parte de cuba, no caso, a possibilidade de exploração de súditos seus.

Destarte, como o Brasil se obriga no plano interno e externo a rechaçar qualquer tipo de escravidão ou servidão, não deveria admitir em seu território a ocorrência de tal situação. O fato do responsável por tal situação ser um Estado soberano – por mais que esse estado tenha investido na formação do seu cidadão – não a justifica, ao contrário, agrava.

Agrava porque, como propalado anteriormente, no momento de se permitir a exploração de seres humanos, determina-se a submissão da ordem constitucional brasileira aos fundamentos cubanos que, aliás, sequer deve garantir ao cidadão a oportunidade de se insurgir contra aquilo que Thomas Hobbes chamou de Leviatã.

E tudo isso traz a mesma impressão de um espetáculo circense, onde o inebriante espetáculo não permite aos espectadores enxergarem a violência contra os animais, num país que aboliu o uso de animais em espetáculos circenses.

Pois bem. É chegada a ora de espirmos nossos pecados contra a dignidade da pessoa humana, estatuído a medida que propõe este Projeto de Lei, como uma espécie de medida humanitária, ou mesmo compensatória. Tal como fez notar o senador Ronaldo Caiado na proposta original:

“O objetivo deste projeto – inspirado na Lei Norte-Americana de Ajuste Cubano, de 2 de novembro de 1966 – é conceder visto permanente para os Cubanos que ingressem no país na condição de refugiados ou por intermédio de acordo de cooperação técnica

internacional firmado pelo Brasil e que desejem permanecer em solo nacional.

Tendo em vista que o regime político em Cuba pouco mudou desde a Revolução Cubana, faz-se necessária a adoção de medidas promotoras do bem-estar daqueles que desejem não retornar a Cuba, permanecendo no Brasil e podendo exercer seu ofício de acordo com as leis brasileiras.”

São estas as considerações que entendo justificar a apresentação deste Projeto de Lei, requerendo aos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado Federal Ezequiel Fonseca

PP/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO

.....

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, às exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

.....

.....

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS ASPECTOS CARACTERIZADORES

CAPÍTULO I DO CONCEITO, DA EXTENSÃO E DA EXCLUSÃO

Seção I Do Conceito

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Seção II Da Extensão

Art. 2º. Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

.....

.....

ACÓRDÃO Nº 3614/2013 – TCU – Plenário

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC nº 027.492/2013-3.

Natureza: Acompanhamento.

Órgão: Ministério da Saúde.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Acompanhamento. Programa Mais MédicoS. Diligências. Subsistência de questões relevantes a serem elucidadas. Determinação. Nova oitiva do Ministério da Saúde. continuação do acompanhamento.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Acompanhamento do "Programa Mais Médicos", criado por meio da Medida Provisória nº 621, posteriormente convertida na Lei nº 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com espeque no art. 43 da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que adote as providências necessárias para:

9.1.1. incluir o "Programa Mais Médicos" no Plano Plurianual;

9.1.2. inserir rubrica orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual para abrigar os recursos do Programa Mais Médicos;

9.2. com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, promover a oitiva do Ministério da Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. apresentar justificativas para a realização de pagamentos semestrais antecipados à OPAS, tendo em vista o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

9.2.2. informar que medidas serão adotadas se os valores transferidos não corresponderem ao total dos serviços prestados no período;

9.2.3. relacionar os procedimentos que serão adotados em relação à prestação de contas do valor repassado à OPAS a título de taxa de administração, de modo a verificar se o referido valor foi integralmente aplicado no custeio dos serviços objeto do acordo;

9.2.4. apresentar justificativas para a utilização do Programa/Ação 2015.20YD como fonte de recursos para a execução do projeto "Mais Médicos para o Brasil";

9.2.5. confirmar se, no âmbito do acordo de cooperação firmado com a OPAS/OMS, todos os profissionais selecionados para atuar no Brasil receberão a ajuda de custo máxima prevista. Caso esse pagamento vá ocorrer nesses moldes, deverá ser apresentada a competente justificativa e motivação;

9.2.6. apresentar as devidas justificativas para o período estimado de 8,6 meses relativo ao pagamento das bolsas para os médicos cubanos;

9.2.7. apresentar as necessárias justificativas para a contratação de 20 assessores internacionais e 20 consultorias especializadas, devendo ser detalhado o rol de atribuições que serão cometidas a esses profissionais;

9.3. encaminhar ao Ministério da Saúde cópia da instrução elaborada pela Secex Saúde, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão;

9.4. determinar à Secex Saúde que, nas próximas etapas deste acompanhamento:

9.4.1. verifique se os supervisores e tutores estão cumprindo de forma adequada suas atribuições e, caso seja necessário, sugira a adoção das providências porventura cabíveis;

9.4.2. avalie o impacto do Projeto Mais Médicos para o Brasil sobre a formação de recursos humanos na área médica para atuarem no âmbito do SUS;

9.5. encaminhar ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral do Trabalho cópia da instrução elaborada pela Secex Saúde, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão, para que examinem as questões aqui tratadas, em especial no que concerne ao tratamento diferenciado conferido aos médicos formados no Brasil e aos intercambistas, e adotem as providências que julgarem cabíveis;

9.6. determinar o retorno destes autos à Secex Saúde para que a unidade técnica dê prosseguimento a este Acompanhamento.

FIM DO DOCUMENTO